



Acompanhamento Processual Unificado

Não vale como certidão

(024.08.004000-9)

Processo: 0004000-94.2008.8.08.0024

Petição Inicial: 201500123033

Situação: Ativo

Órgão Julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Órgão Atual: GAB. DESEMB - NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO

Processo de Origem: 024080040009

Vara de Origem: VITÓRIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, MUNICIPAL, REGISTROS PÚBLICOS, MEIO AMBIENTE E SAÚDE

Data da Distribuição: 30/01/2015 17:06

Motivo da Distribuição: Distribuição por prevenção de Câmara

Ação: Apelação / Reexame Necessário

Data de Ajuizamento: 30/01/2015

Valor da Causa: R\$ 1000

Assunto principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

Partes do Processo

Ativa

ESTADO DO ESPIRITO SANTO
LIVIO OLIVEIRA RAMALHO - 13187/ES
DAX WALLACE XAVIER SIQUEIRA - 12941/ES

Passiva

ANNIBAL REZENDE DE LIMA
ANTONIO AUGUSTO GENELHU JUNIOR - 001946/ES

Andamentos do Processo

04/03/2015	REMESSA PARA	GAB. DESEMB - NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO (Recebido em 05/03/2015) Remessa ao Revisor. COM 1 VOLUME.
26/02/2015	REMESSA PARA	SEGUNDA CÂMARA CÍVEL (Recebido em 04/03/2015) COM 1 VOLUME(S).
23/02/2015	REMESSA PARA	SEGUNDA CÂMARA CÍVEL (Recebido em 23/02/2015) COM 1 VOLUMES.
23/02/2015	REMESSA PARA	GAB. DESEMB - CARLOS SIMÕES FONSECA (Recebido em 24/02/2015) COM 1 VOLUMES.
19/02/2015	REMESSA PARA	Coordenadoria de Protocolo, Registro e Distribuição (Recebido em 23/02/2015) COM 1 VOLUME(S).
11/02/2015	REMESSA PARA	SEGUNDA CÂMARA CÍVEL (Recebido em 19/02/2015) COM 1 VOLUME(S).
09/02/2015	REMESSA PARA	GAB. DESEMB - CARLOS SIMÕES FONSECA (Recebido em 10/02/2015) COM 1 VOLUME(S). processo com 01 volume
09/02/2015	REMESSA PARA	SEGUNDA CÂMARA CÍVEL (Recebido em 09/02/2015)
03/02/2015	REMESSA PARA	PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA (Recebido em 03/02/2015) COM 1 VOLUME.
30/01/2015	PROCESSO CADASTRADO NA DISTRIBUICAO	Protocolo nº 201401197813 : Recurso protocolado em Primeira Instância. Verificar Guia de pagamento.
30/01/2015	REMESSA PARA	SEGUNDA CÂMARA CÍVEL (Recebido em 03/02/2015) COM 1 VOLUME.
30/01/2015	Distribuição por prevenção de Câmara	



Acompanhamento Processual Unificado

Não vale como certidão

Processo: 0004000-94.2008.8.08.0024 (024.08.004000 - 9)

Petição Inicial:
200800057672

Situação: Remetido ao
TJ/TRF

Vara: VITÓRIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, MUNICIPAL, REGISTROS PÚBLICOS, MEIO AMBIENTE E SAÚDE

Data da Distribuição: 23/01/2008 13:06

Motivo da Distribuição: Distribuição por
Dependência

Ação: Procedimento Ordinário

Natureza: Fazenda
Estadual

Data de Ajuizamento:
23/01/2008

Valor da Causa: R\$ 1000

Assunto principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

Partes do Processo

Requerente
ESTADO DO ESP SANTO

Requerido
ANNIBAL REZENDE DE LIMA

Sentença

Juiz : PAULO CESAR DE CARVALHO

Dispositivo : Em face de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, tornando sem efeito a decisão de fls. 206/207, e, por via de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I do CPC.

Sentença : CLASSE : QUERELA NULLITATIS
PROCESSO : 024.08.004000-9
REQUERENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
REQUERIDO : ANNÍBAL REZENDE DE LIMA

Sentença

Cuida-se de ação declaratória/querela nullitatis ajuizada por ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, em face do ANNÍBAL REZENDE DE LIMA, objetivando a declaração da nulidade da decisão judicial proferida no processo n. 024.92.007.042-2, que gerou o Precatório n. 760/96, veiculada por meio da Portaria n. 22/96.

Alega a Parte Autora que: a) seria inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo STF, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidos pelo STF como incompatíveis com a Constituição; b) o artigo 6º a Lei Estadual n. 3.935/87 que autorizava o reajuste salarial trimestral com base em índice federal, foi declarado inconstitucional pelo STF no RE 166.581 e 204.882; c) o TJ/ES teria o mesmo entendimento acerca da inconstitucionalidade da referida norma; d) a sentença proferida no processo n. 024.92.007.042-2 julgou procedente o pedido formulado nos termos do artigo 6º a Lei Estadual n. 3.935/87; e) tendo em vista as decisões proferidas pelo TJ/ES acerca da inconstitucionalidade da norma, haveria quebra do princípio da isonomia em relação aos demais servidores que formularam a mesma pretensão e tiveram o pedido rejeitado; f) a quebra da isonomia seria suficiente para desconstituir a coisa julgada.

Pretendeu o Impetrante, em sua inicial, concessão de medida liminar tendente a suspensão dos efeitos da sentença proferida no processo n. 024.92.007.042-2, com a retirada do precatório n. 760/96 da lista de pagamento.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 24-95.

O Requerido, em contestação apresentada às fls. 98-107, sustentou: a) não poderia haver aplicação retroativa do artigo 741, §1º do CPC; b) seria incabível a relativização da coisa julgada.

Réplica à fl. 114, a Parte Autora reiterou os termos da exordial, combatendo as teses do Requerido.

Houve o deferimento da medida liminar pretendida (fls. 206/207), determinando a sustação dos efeitos decorrentes da sentença questionada.

Este o relatório. Decido.

O artigo 330 do CPC permite ao magistrado julgar antecipadamente a lide se esta versar unicamente acerca de questões de direito ou, sendo de direito e de fato, não houver a necessidade de produção de provas em audiência. Assim, julgo antecipadamente a lide.

Pretende o Estado a declaração da nulidade da decisão judicial proferida no processo n. 024.92.007.042-2, e consequentemente do Precatório n. 760/96, ao argumento de que seria inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo STF, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidos pelo STF como incompatíveis com a Constituição.

Em relação à temática, era uníssona jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, manifestando entendimento favorável à pretensão do Estado. Veja, neste sentido, o seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. CABIMENTO DA RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. PRECATÓRIOS DA TRIMESTRALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Configura-se admissível considerar ineficaz o título executivo (ou inexigível a obrigação fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicações ou interpretações tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.

2. O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que a Lei Estadual nº 3.935/87, que determina a vinculação do reajuste de seus servidores à variação do IPC, é inconstitucional por violar a autonomia estadual em matéria de seu interesse.
3. Independentemente da natureza do controle de constitucionalidade exercido pelo Supremo Tribunal Federal, bem como independentemente do momento de realização do referido controle, admite-se, nos termos do art. 741, §1º do CPC, a inexistência da obrigação em razão da ineficácia do título executivo (sentença que, apesar de transitado em julgada, funda-se em lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal).
4. O traço diferenciador é a constatação de que a coisa julgada, conforme os precedentes reproduzidos e a melhor doutrina indicada, não é um valor absoluto, comportando temperamento em hipóteses extraordinárias e excepcionais, mais precisamente quando aferir-se que a convalidação de decisão pautada em norma inconstitucional afronta visceralmente valores constitucionais de suprema relevância.
5. Ação julgada procedente. (TJES, Declaratória de Constitucionalidade, 100080001637, Relator: SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA - Relator Substituto: HELOISA CARIELLO, TRIBUNAL PLENO, Julgamento: 22/10/2009, Publicação no Diário: 16/11/2009).

O entendimento externado pelo Egrégio Tribunal de Justiça seguiu o precedente n. 100070019698, de relatoria do eminente Desembargador Samuel Meira Brasil Júnior.

Todavia, em recente decisão houve mudança de entendimento da Terceira Câmara Cível do nosso Egrégio Tribunal de Justiça, arrimada nas recentes decisões do Excelso Pretório, posteriores ao precedente do TJ/ES (ação declaratória n. 100070019698), que vem decidindo ser necessária previsão legislativa específica para a relativização da coisa julgada, bem como inviável se relativizar a coisa julgada com base em decisões prolatadas em controle incidental de constitucionalidade.

Veja-se o aresto:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO APONTADA PELO STJ. PRECATÓRIOS DA TRIMESTRALIDADE. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. INVIABILIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA, NOS TERMOS DA MAIS ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO STF. NECESSIDADE DE REDISCUSSÃO DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL N.º 100070019698. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA FLEXIBILIZAÇÃO DA RES JUDICATA AO CASO EM TELA, MESMO SE ADMITIDA SUA APLICAÇÃO A CASOS EM QUE O TRÂNSITO EM JULGADO SE DEU ANTERIORMENTE AO NOVEL ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. APLICAÇÃO DO DIREITO DE FORMA DIALÉTICA E PROBLEMATIZADA, À LUZ DA TÓPICA JURÍDICA (VIEHWEG). BUSCA DA MELHOR DECISÃO, ENTENDIDA COMO A QUE ATENDA, SIMULTANEAMENTE A UM DUPLO CRITÉRIO: CONFORMIDADE AO DIREITO POSITIVO E JUSTIÇA (PERELMAN). DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: FUNDAMENTO DE TODA A ORDEM NORMATIVA E DE SUA APLICAÇÃO; PRIMADO DA PESSOA SOBRE O ESTADO; AVILTAMENTO, NA HIPÓTESE DA PRETENDIDA RELATIVIZAÇÃO; EXPECTATIVA CONSOLIDADA NO TEMPO QUANTO AO RECEBIMENTO DE CRÉDITO. EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS ANTERIORMENTE À LEI 11.382/2006, QUE INSTITUIU O § 5º DO ART. 739 DO CPC: REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL PARA APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Segundo a mais atualizada jurisprudência do STF, a relativização da coisa julgada depende de previsão legal e não pode ocorrer com base em precedente exarado pela Corte Suprema em controle difuso (RE 603188 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/04/2011, DJe-089 DIVULG 12-05-2011 PUBLIC 13-05-2011 EMENT VOL-02521-01 PP-00143, destaque). Em um tal cenário, torna-se necessária a rediscussão do entendimento assentado neste sodalício quando do julgamento da ação declaratória n.º 100070019698 (Rel. Des. SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, TRIBUNAL PLENO, julgado em 12/06/2008, DJ 14072008).
2. Se a relativização da res judicata reclama expressa instituição por lei, já não pode prevalecer o entendimento de que, à míngua de anterior previsão legislativa, possa tal flexibilização ocorrer em hipóteses nas quais o trânsito em julgado se deu previamente à vigência do art. 741, parágrafo único, do CPC. E assim é porque a referida norma processual não ostenta eficácia retroativa.
3. Ainda que se considere possível a relativização da coisa julgada formada anteriormente à mencionada inovação legislativa, tal flexibilização não poderá ocorrer em relação aos precatórios da trimestralidade. Ocorre que, nessa hipótese, somente se poderá proceder à relativização diretamente com base na Constituição Federal, sem qualquer intermediação legislativa. Tal forma de relativização reclamará do intérprete redobrada cautela, não se podendo admitir que a simples declaração de inconstitucionalidade pelo STF em sede de controle difuso recolocque em discussão centenas de decisões que já se encontram sob o manto da res judicata.
4. Embora situações de inconstitucionalidade não sejam desejáveis, o próprio ordenamento jurídico pode com elas conviver, excepcionalmente, em certos casos. Deveras, hipóteses existem nas quais a eliminação de uma situação inconstitucional pode acarretar um resultado ainda menos desejável constitucionalmente. Não é por outra razão que o próprio direito positivo prevê técnica da modulação de efeitos das declarações de inconstitucionalidade (art. 27 da Lei n.º 9.868/1999), aplicável, inclusive, em sede de controle incidental. Nessa perspectiva, não é a simples inconstitucionalidade da coisa julgada que acarreta sua automática desconsideração: ao contrário, deve-se ponderar, do ponto de vista da própria Constituição, entre os resultados obteneveis com a relativização e com a manutenção da coisa julgada atentatória à Lei Maior.
5. O direito deve ser aplicado de forma problematizada e mediante um processo dialético, nos moldes da tópica jurídica (Theodor Viehweg). Nessa ordem de ideias, deve-se buscar a melhor solução para o problema concreto apresentado ao Estado-juiz, com base na confrontação de razões pró e contra, recorrendo-se ao repositório de argumentos compartilhados pela comunidade jurídica (τόποι, λόγος ou simplesmente lugares-comuns de argumentação). Por seu turno, a decisão mais razoável para o caso concreto será aquela capaz de atender a um duplo critério: ser conforme a ordem jurídico-positiva e, simultaneamente, a mais justa dentre as que se apresentem como possíveis (Chaim Perelman).
6. Nos casos envolvendo os precatórios da trimestralidade - isto é, aqueles fundados na Lei n.º 3.935/1987, cujos efeitos foram estendidos a servidores do Poder Judiciário pela Lei 3.952/1987 - encontram-se em jogo, de um lado, os topoi da segurança jurídica e da coisa julgada e, de outro, os da federação, da autonomia dos Estados-membros e da tripartição das funções do Estado. São esses os princípios constitucionais que, na hipótese, se apresentam como sujeitos a problematização dialética, com vistas à melhor solução da lide.
7. Nesse contexto, a melhor decisão é encontrada recorrendo-se a um topus adicional, a saber: o da dignidade da pessoa humana. Com efeito, a dignidade humana consiste em fundamento de toda a ordem jurídica pátria e de sua aplicação.
8. O princípio da dignidade humana se impõe como valor supremo, pairando sobre todos os demais que integram o ordenamento jurídico. Valores outros não podem ameaçar a prevalência desse preceito magno, destinado a preponderar sobre outros bens jurídicos. Pode-se, outrossim, estabelecer, com base na cláusula da dignidade, um primado da pessoa sobre o Estado: é, pois, o Estado que existe em função da pessoa, e não o contrário.
9. Ainda que inconstitucionais as Leis 3.935/1987 - Lei da Trimestralidade - e 3.952/1987, a relativização da res judicata nelas fundamentada acarretaria, no presente momento, infringência à cláusula constitucional da dignidade humana. Com efeito, a se adotar entendimento contrário, fulminar-se-iam expectativas cristalizadas ao longo de mais de duas décadas de longa espera, as quais já receberam, inclusive, a chancela do Poder Judiciário, por meio de decisões transitadas em julgado, após o devido processo legal. Não se pode, ainda, olvidar que a inconstitucionalidade ora ventilada não foi oportunamente discutida em sede de ação rescisória, tendo-se formado, via de consequência, coisa soberanamente julgada, um plus às expectativas constituídas ao longo do tempo.
10. Consiste a segurança jurídica em emanação da dignidade humana, sendo certo que a coisa julgada e o decurso de longo lapso temporal ensejam a consolidação de situações jurídicas. Precedentes do STF (MS 25403, Rel. Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 15/09/2010, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00256; e MS 25116, Rel. Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-01 PP-00107).
11. Há que se ressaltar, ainda, o caráter alimentar da remuneração dos servidores públicos, cuja atualização monetária era o escopo dos diplomas normativos havidos por inconstitucionais. Reside aí uma razão adicional para a não relativização da coisa julgada na hipótese sob julgamento.
12. O entendimento ora adotado não enseja infringência ao efeito vinculante da fundamentação de decisões proferidas pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade, nas quais foi reconhecida a inconstitucionalidade de diplomas normativos de outros Estados federados, de conteúdo semelhante ao da Lei da Trimestralidade. Com efeito, não se questiona, aqui a inconstitucionalidade mesma da referida Lei; afirma-se, ao revés, que essa inconstitucionalidade não é o suficiente para a relativização da res judicata, matéria essa que não foi objeto das decisões da Corte Suprema.
13. [...]. 14. Recurso conhecido e provido, com efeitos infringentes. (TJES, Embargos de Declaração Ap, 24990132946, Relator: RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgamento: 09/08/2011, Publicação no Diário: 23/09/2011).

De fato, nas decisões mais recentes, o Excelso Pretório vem adotando entendimento de que a relativização da coisa julgada é medida excepcional, dependente de previsão legal específica. Tais decisões estão arrimadas no seguinte precedente:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO.

GRATIFICAÇÃO. LEI 11.722/95. COISA JULGADA. RELATIVIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. [...]. 2. A relativização da coisa julgada é medida excepcional dependente de previsão legal, como ocorre na ação rescisória e revisão criminal, sendo vedado ao Poder Judiciário conferir aumento aos servidores públicos com fundamento no princípio da isonomia, máxime quando a majoração foi rejeitada em decisão transitada (Súmula 339 do STF, in verbis: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia).
3. [...]. 4. Embargos declaratórios rejeitados. (RE 603188 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 27/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 24-04-2012 PUBLIC 25-04-2012).

Na hipótese vertente, não existe previsão legislativa que possa ensejar a flexibilização da coisa julgada.

Ainda, registre-se que in casu o trânsito em julgado de sentença se deu em data anterior à vigência do artigo 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Neste tocante, é entendimento assente no Colendo STJ que a relativização da coisa julgada, prevista pelo artigo 741 do CPC, tem aplicação ex nunc, não se aplicando, por conseguinte, às sentenças que transitaram em julgado antes de sua vigência.

Vejam-se os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO FUNDADO EM NORMA INCONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

1. De início, observa-se que as razões do agravo regimental não impugnam o fundamento da decisão agravada quanto à ausência de omissão no julgado, afastando a preliminar de violação ao art. 535 do CPC. Incidência da Súmula 182/STJ.
2. A Primeira Seção desta Corte Superior, sob a égide dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC, no julgamento do REsp 1.189.619/PE, de relatoria do Min. Castro Meira, firmou o posicionamento de que: 2.1 - O art. 741, parágrafo único, do CPC, deve ser interpretado restritivamente, porque excepciona o princípio da imutabilidade da coisa julgada, abarcando tão somente as sentenças fundadas em norma inconstitucional, assim consideradas as que: (a) aplicaram norma declarada inconstitucional; (b) aplicaram norma em situação tida por inconstitucional; ou (c) aplicaram norma com sentido tido por inconstitucional;
2.2 - Necessária a declaração de inconstitucionalidade em precedente do Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado ou difuso, mediante: (a) declaração de inconstitucionalidade com ou sem redução de texto; ou (b) interpretação conforme a Constituição;
2.3 - Outras hipóteses de sentenças inconstitucionais não são alcançadas pelo disposto no art. 741, parágrafo único, do CPC, ainda que tenham decidido em sentido diverso da orientação firmada no STF.
A exemplo, as que (a) deixaram de aplicar norma declarada constitucional, ainda que em controle concentrado; (b) aplicaram dispositivo da Constituição que o STF considerou sem autoaplicabilidade; (c) deixaram de aplicar dispositivo da Constituição que o STF considerou autoaplicável; e (d) aplicaram preceito normativo que o STF considerou revogado ou não recepcionado; e, 2.4 - As sentenças cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à vigência do parágrafo único do art. 741 do CPC também estão fora do alcance do dispositivo. [...] (AgRg no REsp 1357372/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 10/06/2013).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. JUIZ CLASSISTA. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS DE CRUZEIRO REAL PARA URV. REPOSIÇÃO SALARIAL. DIFERENÇA DE 11,98%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. EFEITOS DA ADI Nº 1.797/PE. INCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA ADI Nº 2.323 MC/DF. AFRONTA À COISA JULGADA. SÚMULA Nº 487 DO STJ. IMPROCEDÊNCIA. EXEGESE DO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. [...]. 3. O art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que possibilita a relativização da coisa julgada, tem incidência nas decisões transitadas em julgado em data posterior à sua vigência: 24/8/2001 - data da edição da MP nº 2.180-35/2001. Inaplicabilidade, na espécie, do enunciado da Súmula nº 487 do STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1055694/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 18/02/2013).

Assim, na esteira do entendimento firmado nos Tribunais Superiores, conclui-se que, se antes da vigência do artigo 741 em comento não havia previsão legal para a relativização da coisa julgada inconstitucional, incabível a flexibilização ora pretendida pelo Estado.

Por conseguinte, não merece acolhida a pretensão do Estado, mantendo-se incólume o título executivo originado do processo n. 024.92.007.042-2, bem como o Precatório n. 760/96, expedido pela Portaria n. 22/96.

Em face de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, tornando sem efeito a decisão de fls. 206/207, e, por via de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I do CPC.

CONDENO o Requerente em custas processuais e honorários advocatícios, no importe de R\$ 2.000,00, consoante apreciação equitativa, nos termos do artigo 20, §4º do CPC.

Transcorrido o prazo de apelação voluntária, sem interposição do recurso pela parte interessada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, nos moldes do artigo 475 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Vitória/ES, 22 de julho de 2014.

Paulo Cesar de Carvalho
JUIZ DE DIREITO
2a. Vara dos Feitos da Fazenda Pública Estadual
Juízo de Vitória - Comarca da Capital



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo

Acompanhamento Processual Unificado

Não vale como certidão

Processo: 0004000-94.2008.8.08.0024 (024.08.004000-9)
Vara: VITÓRIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, MUNICIPAL, REGISTROS PÚBLICOS, MEIO AMBIENTE E SAÚDE
Data da Distribuição: 23/01/2008 13:06
Ação: Procedimento Ordinário
Valor da Causa: R\$ 1000
Assunto principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

Petição Inicial: 200800057672
Situação: Remetido ao TJ/TRF
Motivo da Distribuição: Distribuição por Dependência
Natureza: Fazenda Estadual
Data de Ajuizamento: 23/01/2008

Partes do Processo
 Requerente
 ESTADO DO ESP SANTO
 Requerido
 ANNIBAL REZENDE DE LIMA

Decisão

Juiz : PAULO CESAR DE CARVALHO

Dispositivo : Assim, por entender presentes os requisitos da verossimilhança da alegação autoral e o risco de lesão grave, defiro o pedido de antecipação de tutela, determinando-se a sustação dos efeitos decorrentes da sentença prolatada e transitada em julgado nos autos da Ação tombada sob o n. 024.92.007042-2, retirando-se o Precatório n. 760/96, expedido pela Portaria n. 22/96 da lista dos Precatórios, até final julgamento desta demanda. Intimem-se todos desta decisão e o Requerido para dizer se pretende produzir outras provas, conforme despacho de fls. 204.

Decisão :

AUTOS Nº 024.08.004000-9

DECISÃO

Em se tratando de tutela antecipada e presentes os seus requisitos autorizadores, consubstanciados no risco de lesão grave e verossimilhança do direito alegado, pode ela ser requerida, concedida e/ou revogada a qualquer momento, no curso da lide, e independentemente da audiência do réu[1].

No caso em tela, o Estado do Espírito Santo pretende, com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO/DESCONSTITUIÇÃO DE COISA JULGADA COM DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DIREITO MATERIAL SOBRE O QUAL SE FUNDA O TÍTULO EXECUTIVO, a concessão de antecipação de tutela **determinando-se a sustação dos efeitos decorrentes da sentença prolatada e transitada em julgado nos autos da Ação tombada sob o n. 024.92.007042-2, retirando-se o Precatório n. 760/96, expedido pela Portaria n. 22/96 da lista dos Precatórios, até final julgamento desta demanda.**

Por cautela, fls. 96, a análise do pedido foi postergada para depois da apresentação da resposta do Requerido, que se encontra às fls. 98/107.

Passo, pois, à apreciação do pedido antecipatório.

Inicialmente, cabe afirmar acerca da possibilidade do cabimento da querela nullitatis para obtenção da declaração de nulidade de decisão judicial transitada em julgado[2].

Pretende o Estado do Espírito Santo o reconhecimento de que sentença transitada em julgado nos Autos n. 024.92.007042-2, que versava sobre a chamada "trimestralidade", não possa produzir os seus efeitos e possibilitar o pagamento do Precatário correspondente pelo fato da Lei Estadual 3.935/87, que fundamentou o julgado, ter sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários 166581/ES e 204882/ES, bem como pelo próprio TJES, quando do julgamento da Apelação Cível n. 024.98.008978-3.

O posicionamento do STF quanto à inconstitucionalidade da Lei Estadual 3.935/87, que foi o fundamento da sentença transitada em julgado cujos efeitos pretende-se sustar e a decisão unânime do Pleno do Tribunal de Justiça no julgamento do Processo n. 100.07.001969-8, relatado pelo Des. Samuel Meira Brasil Júnior, é motivo suficiente para reconhecer, nesta oportunidade, a verossimilhança do direito autoral alegado.

Presente, ainda, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no dispêndio, possivelmente indevido, de razoável quantia de recursos públicos. Por outro lado, não vislumbro o periculum in mora inverso, ou seja, prejuízo ao credor, pois a improcedência da demanda implicará no regular pagamento do precatório.

Assim, por entender presentes os requisitos da verossimilhança da alegação autoral e o risco de lesão grave, defiro o pedido de antecipação de tutela, determinando-se a sustação dos efeitos decorrentes da sentença prolatada e transitada em julgado nos autos da Ação tombada sob o n. 024.92.007042-2, retirando-se o Precatário n. 760/96, expedido pela Portaria n. 22/96 da lista dos Precatórios, até final julgamento desta demanda.

Intimem-se todos desta decisão e o Requerido para dizer se pretende produzir outras provas, conforme despacho de fls. 204.

Dil-se.

Vitória, 23 de fevereiro de 2011.

PAULO CÉSAR DE CARVALHO
JUIZ DE DIREITO

[1] Superior Tribunal de Justiça STJ; **AgRg-REsp 1.072.934; Proc. 2008/0150235-7; MG**; Primeira Turma; Rel. Min. Benedito Gonçalves; Julg. 05/03/2009; DJE 17/03/2009.

[2] O TJES já reconheceu a pertinência do aviamento da querella nullitatis para impedir os efeitos da coisa julgada resultante de acórdão fundado em lei declarada inconstitucional. (**TJES; ADecl 100080001710; Tribunal Pleno; Rel. Des. Namy Carlos de Souza Filho; DJES 26/07/2010; Pág. 26**).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo

Acompanhamento Processual Unificado

Não vale como certidão

Processo: 0004000-94.2008.8.08.0024 (024.08.004000-9)

Vara: VITÓRIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, MUNICIPAL, REGISTROS PÚBLICOS, MEIO AMBIENTE E SAÚDE

Data da Distribuição: 23/01/2008 13:06

Ação: Procedimento Ordinário

Valor da Causa: R\$ 1000

Assunto principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

Petição Inicial: 200800057672

Situação: Remetido ao TJ/TRF

Motivo da Distribuição: Distribuição por Dependência

Natureza: Fazenda Estadual

Data de Ajuizamento: 23/01/2008

Partes do Processo

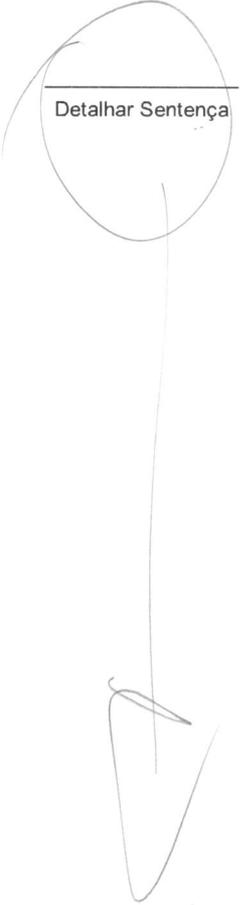
Requerente
ESTADO DO ESP SANTO

Requerido
ANNIBAL REZENDE DE LIMA

Andamentos do Processo

06/11/2014	Autos remetidos ao Tribunal de Justiça	
04/11/2014	Aguardando Remessa ao TJ	
04/11/2014	Petição juntada aos autos	201401435397
30/10/2014	Petição recebida no cartório	201401435397 VITÓRIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, MUNICIPAL, REGISTROS PÚBLICOS, MEIO AMBIENTE E SAÚDE
29/10/2014	Petição Protocolada	201401435397 Petição (outras)
20/10/2014	Imprensa Disponibilizada	Lista do Diário nº 0019/2014: Publicado no diário nº 4861 do dia 20/10/2014 às folhas de nº 0
17/10/2014	Imprensa Remetida	Lista do Diário nº 0019/2014 Motivo: DESPACHO Advogados Intimados: 001946/ES ANTONIO AUGUSTO GENELHU JUNIOR
07/10/2014	Imprensa Preparada	Lista do Diário nº 0019/2014
01/10/2014	Imprensa a fazer	
30/09/2014	Autos devolvidos do juiz com despacho	
29/09/2014	Despacho proferido	1)Por atendidas as formalidades legais e diante da tempestividade suso certificada, RECEBO A(S) APELAÇÃO(ÕES) INTERPOSTA(S), no duplo efeito, nos moldes do art. 520, caput, do CPC. 2)À(s)... <u>ler mais</u>
26/09/2014	Autos concluso para despacho	APELAÇÃO
25/09/2014	Autos concluso para despacho	
25/09/2014	Petição juntada aos autos	201401197813
18/09/2014	Autos recebidos em cartório	VITÓRIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
10/09/2014	Petição recebida no cartório	201401197813 VITÓRIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
09/09/2014	Petição Protocolada	201401197813 Apelação - Apelação (Classe Apelação cadastrada sem guia de custas vinculada)
19/08/2014	Autos carga advogado	Dr Daniel de Castro Silva OAB/ES 20171.CARGA COMUM.TEL.:36365095. Lista do Diário nº 0013/2014: Publicado no diário nº 4813 do dia

12/08/2014	Imprensa Disponibilizada	12/08/2014 às folhas de nº 0
30/07/2014	Imprensa Preparada	Lista do Diário nº 0013/2014
22/07/2014	Autos devolvidos do juiz com sentença	
22/07/2014	Sentença de mérito	Em face de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, tornando sem efeito a decisão de fls. 206/207, e, por via de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do... <u>ler mais</u>
19/10/2012	Autos concluso para sentença	GAB
19/10/2012	Autos concluso para sentença	
22/03/2012	Processo Inspeccionado	
24/08/2011	Autos concluso para sentença	
19/08/2011	Autos concluso para despacho	
06/08/2011	Aguardando conclusão	
27/06/2011	Imprensa publicada	
18/06/2011	Aguardando publicação na imprensa	
05/04/2011	Imprensa a fazer	
01/04/2011	Autos recebidos em cartório	VITÓRIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
04/03/2011	Autos carga advogado reu	
28/02/2011	Aguardando remessa	
23/02/2011	Autos devolvidos do juiz com decisão	
23/02/2011	Decisão proferida	
04/02/2011	Autos concluso para despacho	
13/12/2010	Imprensa a fazer	
09/12/2010	Petição juntada aos autos	
09/12/2010	Expedientes internos do Cartório	
20/10/2010	Aguardando juntada	
20/10/2010	Petição recebida no cartório	201001078154 VITÓRIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
19/10/2010	Petição Protocolada	
18/10/2010	Autos recebidos em cartório	VITÓRIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
07/10/2010	Autos carga advogado reu	
29/09/2009	Imprensa a fazer	
24/09/2009	Autos devolvidos do juiz com despacho	
27/01/2009	Autos concluso para decisão	
26/01/2009	Autos concluso para despacho	
09/12/2008	Aguardando conclusão	
24/10/2008	Petição juntada aos autos	
16/09/2008	Petição recebida no cartório	200800779079 VITÓRIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
11/09/2008	Aguardando cumprimento de prazo	



Detalhar Sentença



Detalhar Decisão

11/09/2008	Autos recebidos em cartório	VITÓRIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
11/09/2008	Petição Protocolada	
10/09/2008	Autos carga advogado autor	
09/09/2008	Imprensa publicada	
19/05/2008	Imprensa a fazer	
09/05/2008	Petição juntada aos autos	
07/05/2008	Petição recebida no cartório	200800342543 VITÓRIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
06/05/2008	Petição Protocolada	
08/04/2008	Aguardando cumprimento mandado	
04/04/2008	Autos recebidos em cartório	VITÓRIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
02/04/2008	Autos carga	VITÓRIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
02/04/2008	Autos recebidos em cartório	VITÓRIA - CENTRAL DE APOIO FAMÍLIA
03/03/2008	Autos carga	VITÓRIA - CENTRAL DE APOIO FAMÍLIA
26/02/2008	Expedientes internos do Cartório	
25/02/2008	Autos devolvidos do juiz	
21/02/2008	Aguardando remessa	
24/01/2008	Autos concluso para despacho	
24/01/2008	Autos recebidos em cartório	VITÓRIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
23/01/2008	Autos carga	VITÓRIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
23/01/2008	Processo Distribuído por Dependência	



Acompanhamento Processual Unificado

Não vale como certidão

(024.92.007042-2)

Processo: 1047102-04.1998.8.08.0024

Situação: Baixado

Órgão Julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Órgão Atual: COMARCA DA CAPITAL - JUÍZO DE VITÓRIA

Data da Distribuição: 17/03/1993 12:00

Motivo da Distribuição: REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO

Ação: Remessa Ex-officio

Data de Ajuizamento: 22/06/1993

Valor da Causa: R\$ 500000

Partes do Processo

Ativa

ANNIBAL DE REZENDE LIMA

Passiva

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Juiz

JUIZ DE DIREITO 2A V FAZ PUB ESTADUAL

Andamentos do Processo

15/07/2009 BAIXA DEFINITIVA POR INSPEÇÃO

ATO NORMATIVO CONJUNTO NUMERO
08/2009 - publicado no D.J. do dia
26/06/2009 (art. 6º)

29/04/2008 PETIÇÃO PROTOCOLADA

REQUERIMENTO PROC 24920070422

03/06/2003 PETIÇÃO PROTOCOLADA

REQUER SEJA APRECIADA A QUESTAO DE
ORDEM ORA SUSCITADA PROC N
024920070422

06/12/1993 TRANSITADO JULGADO,AUTOS REMETIDO AO JUIZO ORIGEM

19/10/1993 ACORDAO LIDO NA SESSAO DO DIA

22/06/1993 A UNANIMIDADE CONHECER DA REMESSA E DAR PROVIMENTO

Detalhar Acórdão

22/06/1993 EM PAUTA NA SESSÃO DE JULGAMENTO

Detalhar Acórdão

09/06/1993 REMESSA DOS AUTOS AO DESEMB RELATOR SUBSTITUTO

28/04/1993 REMESSA DOS AUTOS AO DESEMBARGADOR RELATOR

28/04/1993 REMESSA A SECRETARIA DE CAMARA

23/03/1993 REMESSA DOS AUTOS A PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA

17/03/1993 REMESSA A SECRETARIA DE CAMARA

Consulta Processual/TJES

Não vale como certidão.

Processo : **1047102-04.1998.8.08.0024 (024.92.007042-2)** Petição Inicial : **199290230284** Situação : **Reativado**
Ação : **SUMARISSIMA** Natureza : **Fazenda Estadual** Data de Cadastro: **05/08/1998**
Valor : **R\$ 0,00**
Vara : **VITÓRIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, MUNICIPAL, REGISTROS PÚBLICOS, MEIO AMBIENTE E SAÚDE**

Distribuição

Data : **05/08/1998 00:00**

Motivo : **Migração**

Partes do Processo

Requerente

ANNIBAL DE REZENDE LIMA
9/ES - NÃO INFORMADO

Requerido

ESTADO DO ESPIRITO SANTO
9/ES - NÃO INFORMADO

Andamentos

14/05/2014 **Processo desarquivado**
05/04/2011 **Processo arquivado caixa 199**
25/03/2011 **Arquivamento ordenado**
25/02/2011 **Autos recebidos em cartório VITÓRIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, MUNICIPAL, REGISTROS PÚBLICOS, MEIO AMBIENTE E SAÚDE**
16/11/2009 **Autos carga advogado reu DR CEZAR PONTES CLARK OAB/ES 12306 POR CAROLLINE NOVAES COSTA**
13/11/2009 **Imprensa publicada 13/11**
05/08/2009 **Petição juntada aos autos 200801011307**
04/08/2009 **Imprensa a fazer autor do desarquivamento-juntar petição**
04/08/2009 **Processo reativado**
25/11/2008 **Petição recebida no cartório 200801011307 VITÓRIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, MUNICIPAL, REGISTROS PÚBLICOS, MEIO AMBIENTE E SAÚDE**
18/11/2008 **Petição Protocolada 200801011307**
08/05/2008 **Petição recebida no cartório 200800330879 VITÓRIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, MUNICIPAL, REGISTROS PÚBLICOS, MEIO AMBIENTE E SAÚDE**
30/04/2008 **Petição Protocolada 200800330879**
28/05/1996 **PROCESSO BAIXADO PELO CONTADOR**
15/05/1996 **AUTOS ARQUIVADO CAIXA 199**
15/05/1996 **AUTOS REMETIDO CONTADOR PARA BA**
09/05/1996 **ARQUIVAMENTO PROVISORIO**
08/05/1996 **DEVOLVIDO DO JUIZ**
07/05/1996 **OFICIO JUNTADO**
07/05/1996 **CONCLUSO - F**
06/05/1996 **OF.RECEB.PRESID.TJ(PRECATORIO)P**
12/03/1996 **AG. RESP. OFICIO**
23/01/1996 **AG. RESPOSTA DE OFICIO**
04/12/1995 **AG. RESPOSTA DE OFICIO**
30/11/1995 **OFICIO REMETIDO PELO CORREIO**
30/11/1995 **PARA DAR ANDAMENTO**
29/11/1995 **OFICIO EXPEDIDO**
29/11/1995 **CORRESPONDENCIA**

22/02/1994 AR DEVOLVIDO CUMPRIDO
11/01/1994 OFICIO AGUARDA RESPOSTA
10/01/1994 AR DEVOLVIDO CUMPRIDO
27/12/1993 AR DEVOLVIDO CUMPRIDO
03/03/1993 AR DEVOLVIDO CUMPRIDO
03/03/1993 AUTOS REMETIDOS TRIB JUSTICA
02/03/1993 AUTOS DEVOLVIDOS A CARTORIO
02/03/1993 AR DEVOLVIDO CUMPRIDO
09/12/1992 AUTOS CARGA ADVOGADO REU
19/11/1992 INTIMACAO ORDENADA
18/11/1992 AUTOS VISTA REU
21/10/1992 INTIMACAO ORDENADA
13/10/1992 DESPACHO
02/10/1992 AUTOS CONCLUSOS P SENTENCA
02/10/1992 PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE
02/10/1992 SENTENCA REGISTRE SE
02/09/1992 INTIMACAO ORDENADA
25/08/1992 DESPACHO
24/08/1992 AUTOS CONCLUSOS P SENTENCA
24/08/1992 PEDIDO JULGADO PROCEDENTE
24/08/1992 SENTENCA REGISTRE SE
02/07/1992 AR DEVOLVIDO CUMPRIDO
01/07/1992 AR DEVOLVIDO CUMPRIDO
15/06/1992 AUDIENCIA AGUARDA REALIZACAO
03/06/1992 AR DEVOLVIDO CUMPRIDO
22/05/1992 MANDADO CUMPRIDO
22/05/1992 AUDIENCIA AGUARDA REALIZACAO
15/05/1992 AR DEVOLVIDO CUMPRIDO
15/05/1992 AUDIENCIA ESPECIAL DESIG PARA
15/05/1992 MANDADO EXPECA SE
15/05/1992 MANDADO ENTREGUE OFICIAL
15/05/1992 DILIGENCIA AG CUMPRIMENTO
12/05/1992 DISTRIBUICAO EFETUADA EM

Informações de Custas



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO

- 1 - PROCESSO Nº: **0004000-94.2008.8.08.0024 (024080040009)** **CLASSE:** Apelação / Reexame Necessário
ÓRGÃO ATUAL: GAB. DESEMB - NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO
Proc. originário: 0004000-94.2008.8.08.0024 (024080040009)
CLASSE NA 1ª INSTÂNCIA: Procedimento Ordinário
ÓRGÃO DE ORIGEM : VITÓRIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, MUNICIPAL, REGISTROS PÚBLICOS
ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
Relator: CARLOS SIMÕES FONSECA
APTE ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Advogado DAX WALLACE XAVIER SIQUEIRA
Advogado LIVIO OLIVEIRA RAMALHO
APDO ANNIBAL REZENDE DE LIMA
Advogado ANTONIO AUGUSTO GENELHU JUNIOR
Data **Ritos: últimos cinco**
04/03/2015 : REMESSA PARA GAB. DESEMB - NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO
Obs.: Remessa ao Revisor.
COM 1 VOLUME.
26/02/2015 : REMESSA PARA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
Obs.: COM 1 VOLUME(S).
23/02/2015 : REMESSA PARA GAB. DESEMB - CARLOS SIMÕES FONSECA
Obs.: COM 1 VOLUMES.
23/02/2015 : REMESSA PARA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
Obs.: COM 1 VOLUMES.
19/02/2015 : REMESSA PARA Coordenadoria de Protocolo, Registro e Distribuição
Obs.: COM 1 VOLUME(S).